

## ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

LEI Nº 46, DE 23 DE JULHO DE 1985.

Regulamenta pensão dos dependentes de magistrado do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTA DO DE RONDÔNIA:

打了家人

Faço saber que a Assembléia Legislativa, decre tou, o Governador do Estado sancionou e eu promulgo, nos ter mos do § 29, Artigo 48, da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

Art. 19 - São dependentes de magistrado a viúva e as pessoas assim consideradas na legislação previdenciária federal, a qual também regerá a ordem de preferência e a dura ção do benefício.

Art. 2º - A pensão a que se refere o § 2º do Art. 226 da Constituição Estadual incluirá o vencimento bási co, a verba de gratificação de representação da função e os adicionais por tempo de serviço a que o magistrado teria direito, em exercício ou aposentado.

Art. 3º - A responsabilidade pelo pagamento da pensão dos dependentes de magistrado, até que seja instalado o órgão previdenciário oficial do Estado de Rondônia, será do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A fim de atender ao disposto no presente artigo, fica o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia autorizado a incluir em seu orçamento dotação especial para o pagamento de pensão regulada pela presente Lei.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contr<u>á</u>

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de julho de 1985.

DEPUTADO AMIZAEL SILVA

Presidente